



Ofício nº 12/2021-CCPP/PMAM

Manaus-AM, 13 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
VITOR MOREIRA DA FONSECA
Procurador da 56ª da PRODHID
Av. Coronel Teixeira, 7995, Prédio PGJ, Nova Esperança,
CEP 69037-473 Manaus/AM.

Assunto: Encaminhamento de informações.

Referência: Ofício nº 0809.2021/56PJ.

Senhor Promotor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0809.2021/56PJ, através do qual Vossa Excelência solicitou informações sobre a reserva de vagas para pessoa com deficiência no certame do concurso Público da PMAM, passo a informá-lo o seguinte:

Acerca do assunto, cumpre esclarecermos que o tema foi objeto dos autos do Inquérito Civil nº 01.2020.00002001-5, o qual tramitou na Vossa Promotoria, onde foram postas as razões constantes no presente expediente.

De acordo com o Estatuto dos Policiais Militares do Amazonas, a Polícia Militar é uma instituição destinada à manutenção da ordem pública no Estado, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército. Outrossim, seus integrantes constituem uma categoria especial de servidores públicos, sendo regidos por lei específica, na forma do que dispõe o inciso X do art. 142 c/c com o §1º do art. 42, ambos da Constituição Federal, senão veja-se:



LEI N.º 1154 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

Art. 2º - A Polícia Militar subordina-se, ao Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual e, operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública, é uma **instituição destinada a manutenção da ordem pública no Estado**, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Amazonas, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma **categoria especial de servidores públicos** estaduais e são denominados policiais-militares.

Conforme assegurado pelo Estatuto do Policial Militar do Estado do Amazonas, os Policiais Militares são integrantes de uma categoria diferenciada, que tem como função manter a ordem pública, sendo o acesso aos seus Quadros facultado a todos os brasileiros sem qualquer distinção, desde que sejam observadas as condições prescritas em leis e no regulamento da Corporação. Sendo assim, por ser uma atividade de policiamento ostensivo nas ruas, é necessário que seus agentes tenham aptidão física e mental, para que possam realizar suas funções institucionais.

Na legislação castrense, não há vagas específicas para ingresso de Policiais Militares para atuarem especificamente nos setores administrativos, motivo pelo qual todos os Policiais Militares precisam estar aptos para exercer a atividade típica da polícia, devendo fazer Testes de Aptidão Física – TAF - e exames de saúde regularmente.

A igualdade material é a busca pela igualdade real, tratando de forma desigual pessoas que se encontram em condições desiguais, na medida e proporção de suas desigualdades. Ao Estado cabe promover ações e políticas públicas que possam diferenciar as pessoas em situações diferentes. Sendo assim, não há que se falar em ferimento ao Princípio da Isonomia para obrigar a PMAM a oferecer vagas para PCD em TODOS os cargos de seus Quadros, uma vez que, conforme já afirmado, a atividade



policial é uma atividade diferenciada a qual necessita que seus agentes sejam aptos tanto física quanto mentalmente. Essa premissa é tão verdadeira, que os Policiais Militares da ativa que passarem a apresentar alguma deficiência física ou mental são transferidos para a inatividade, senão veja-se alguns artigos do Estatuto do Policial Militar:

LEI N.º 1154 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas, em lei e nos regulamentos da Corporação. Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policialmilitar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, **capacidade física** e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Outrossim, a Lei n.º 3.498/2010, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas dispõe que os exames médicos, exames de aptidão física e avaliação psicológica são fases do concurso para ingresso na Carreira os quais possuem caráter eliminatório, senão veja se:

Art. 2.º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.

Art. 3.º As etapas do concurso são as seguintes:



(...)

II - exames médicos, de caráter eliminatório;

III - exames de aptidão física, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicológica, de caráter eliminatório;

(...)

Art. 6.º Os exames médicos abrangerão exames, testes clínicos e exames laboratoriais, em quantidade que permita uma avaliação precisa das condições de sanidade física e mental dos candidatos realizada por uma Junta Especial de Saúde da PMAM.

Art. 7.º Os Exames de Aptidão Física serão constituídos de exercícios variados, tais que permitam avaliar a capacidade de realização de esforços e a resistência à fadiga física dos candidatos, visando a selecionar aqueles que apresentam condições de suportar os rigores da atividade militar estadual nos graus hierárquicos iniciais e subsequentes das carreiras a que se destina o concurso.

(...)

Art. 19. Para fins de ingresso nos termos desta Lei, os Quadros da PMAM são os seguintes:

I - Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM);

II - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), o qual é composto por:

(...)

III - Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), o qual é composto pela qualificação Policial Militar Particular Combatente;

IV - Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas (QPPME), o qual será dividido em Qualificações Policiais Militares Particulares Específicas.



§ 1.º Para fins de ingresso nos termos desta Lei, o Quadro de Praças de Policiais Militares (QPPM) é denominado de Quadro de Praças Combatentes.

(...)

Art. 21. São requisitos gerais para ingresso nos Quadros de Oficiais da PMAM:

(...)

VII - ter aptidão para a carreira de militar do Estado, aferida através da prova escrita, de saúde, de aptidão física, aptidão psicológica e investigação social.

(...)

Art. 31. O aluno que concluir o Curso de Formação de Soldados, com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei, será nomeado soldado e incluído como Praça da Qualificação Policial Militar Particular Combatente.

Conforme pode ser extraído dos artigos colacionados acima, na Lei de Ingresso não há previsão de Oficiais ou Praças para atuarem especificamente em setores administrativos, sendo que todos os Policiais Militares devem estar aptos física e mentalmente para qualquer missão que lhes for atribuída.

Neste esteira, apenas para fins didáticos, importa esclarecermos que na Polícia Militar do Amazonas não existe o Instituto da “READAPTAÇÃO”, onde o policial militar com incapacidade definitiva ou temporária poderia ser readaptado para cumprir funções de cunho administrativo.

Dessa forma, atualmente, um policial militar acometido de incapacidade permanente será reformado, nos termos do inciso II, alínea “c”, Art. 94 da Lei nº 1.154/1975 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas), conforme fragmento in verbis:



Art. 94 - A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial-militar que:

I - atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

- a) para Oficial Superior, 64 anos;
- b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos;
- e c) para praças, 56 anos.

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

Assim, torna-se no mínimo incompatível a previsão de ingresso de pessoas com deficiência (PCD) nos quadros da PMAM, uma vez que os policiais militares da ativa na mesma situação deverão ser reformados em situação análoga.

Neste diapasão, é oportuno esclarecermos que a Incapacidade para o serviço militar e Incapacidade para todo e qualquer trabalho são institutos que determinam a reforma do policial militar. Entretanto, estes dois institutos têm diferenças que podem resultar em consequências diferentes ao policial militar que vier a ser reformado.

Primeiro exemplo. Incapacidade ao serviço militar, mas capaz para outro trabalho.

Um cidadão pode ser considerado pela junta médica incapaz para o serviço militar, mas não significa necessariamente que está incapaz para todo e qualquer trabalho. Suponha que um militar perdeu um dos braços, por exemplo. Neste caso, a Junta Médica da corporação, em tese, opinaria por reformar o policial militar pela incapacidade permanente ao serviço militar. Entretanto, este militar não estaria incapacitado para todo e qualquer trabalho, podendo exercer outras atividades adequadas no mundo civil. Neste caso, as quotas de soldo deste policial militar serão pagas na proporção dos anos trabalhados.



Segundo exemplo. Incapacidade ao serviço militar e incapacidade para todo e qualquer trabalho.

Um policial sofreu paralisia total do corpo e encontra-se tetraplégico. Neste caso, o policial será considerado incapaz para o serviço militar, bem como incapaz para todo e qualquer trabalho.

As regras que tratam dos casos que ensejam a Reforma do policial militar estão amplamente descritas no Estatuto dos Policiais Militares, a partir do artigo 93.

Quando se fala na admissão, em tese, de pessoa portadora de deficiência física, para o exercício de cargo de natureza militar, ter-se-ia que observar, invariavelmente, os seguintes aspectos:

I – Fazer profundas e significativas alterações nas leis que tratam da passagem à inatividade, já que a deficiência física é motivo que determina a reforma do policial militar.

Neste caso, tem que ser observado que existem leis federais que tratam de matérias relacionadas à passagem à inatividade, pensão e previdência.

II - Fazer alterações na Lei de Organização Básica da Polícia Militar, prevendo quais os cargos que poderão ser ocupados por pessoas com deficiência física e se essas pessoas, ao ingressarem na corporação, serão consideradas militares. Se consideradas militares, as regras que norteiam a passagem à inatividade têm que ser igualmente revistas. Portanto, um policial militar que ingressou no gozo de perfeita saúde, caso sofra algum acidente, poderá requer equiparação àquele que já ingressou com deficiência física. Neste caso, as alterações também deveriam ocorrer no sentido de prever o instituto da READPTAÇÃO no serviço militar, como ocorre no mundo civil.

O ingresso de pessoa com deficiência física, no âmbito da polícia militar, não é matéria que deva ser vista como de impossível aplicação, já que, em tese, com a



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

devida alteração na estrutura jurídica dos militares estaduais, é possível que, futuramente, a corporação disponha de suporte jurídico para comportar pessoas com tais deficiências. É temerário, pelo menos neste momento, que se realize oferta de vagas para provimento de cargo de policiais militares combatentes para pessoas com deficiência física pela simples falta de previsão legal.

Dito isto, restam claros os motivos pelos quais a o certame do concurso público da Polícia Militar do Amazonas não oferece reserva de vagas para Pessoa com Deficiência. Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE

CEL QOPM MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Comandante Geral da Polícia Militar do Amazonas

Rua Benjamin Constant,2150-Petrópolis
Fone: (92) 98842-1841/98842-1864
Manaus-AM-CEP 69063-010

POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DO
AMAZONAS